

PROJETO DE LEI 130/2015 ¹

(Apensados: PL nº 1.532/2015, PL nº 1.960/2015, PL nº 2.538/2015, PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 929/2015, PL nº 4.704/2016, PL nº 9.110/2017, PL nº 2.046/2019 e PL nº 2.585/2019)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 130/2015 altera disposições da Lei nº 11.438/2006, com o intuito de ampliar os limites de dedução dos valores despendidos, a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e com base no lucro presumido. Pela nova regra, o limite de dedução para a pessoa jurídica passará de 1% para 3% do imposto devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual. No que tange à pessoa física, a proposição estabelece que o limite de dedução passará de 6% para 9% do imposto devido na declaração de ajuste anual, a ser computado conjuntamente com as deduções decorrentes de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de incentivos a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

2. Análise:

A aprovação do projeto principal acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 508,31 milhões, em 2019. Assim, como medida compensatória para a referida renúncia de receita, foi proposta adoção de emenda que altera o §2º, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1996, a fim de elevar de 15% para 16% a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a seus acionistas à título de “juros sobre capital próprio”, o que deve gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, mostrando-se suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei nº 130/2015, bem como do Projeto de Lei nº 505/2015, que restringe-se a elevar o referido limite de dedução da pessoa jurídica para 3% do imposto devido.

No que tange aos Projetos de Lei nº 1.960/2015, nº 2.538/2015, nº 4.704/2016 e nº 9.110/2017, observa-se que ampliam ainda mais os limites das deduções, gerando uma renúncia de receita do imposto de renda da pessoa física e jurídica com contornos ainda mais significativos do que aqueles fixados no projeto principal. O mesmo entendimento também se aplica em relação aos Projetos de Lei nº 364/2015 e nº 2.046/2019, pois aumentam o universo de proponentes passíveis de serem alcançados pelo incentivo.

Quanto aos Projetos de Lei nº 929/2015, 1.532/2015 e 2.585/2019, além da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Esporte, ao estabelecerem novos prazos de vigência para o benefício, somente poderão ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira se atenderem ao disposto no art. 116, § 2º, da LDO 2019, o qual estabelece um teto de vigência de cinco anos para projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita, condição atendida apenas pelo Projeto de Lei nº 1.532/2015.

3. Dispositivos Infringidos:

Os Projetos de Lei nº 1.960/2015, nº 2.538/2015, nº 4.704/2016, nº 9.110/2017, nº 364/2015 e nº 2.046/2019 não atendem ao disposto no art. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o

¹ Solicitação de Trabalho 1024/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

exercício de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000).

Os Projetos de Lei nºs 929/2015 e 2.585/2019, além da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Esporte, não atendem ao disposto no art. 116, § 2º, da LDO 2019.

3. Resumo:

- a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 130 e nº 505, ambos de 2015, desde que adotada a emenda aditiva proposta, e do Projeto de Lei nº 1.532/2015;
- c) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 364/2015, nº 929/2015, nº 1.960/2015, nº 2.538/2015, nº 4.704/2016, nº 9.110/2017, nº 2.046/2019, nº 2.585/2019 e da Emenda aprovada pela Comissão do Esporte.

Brasília, 12 de Agosto de 2019.

Educação, Cultura e Esporte
Cláudio Riyudi Tanno - Consultor